

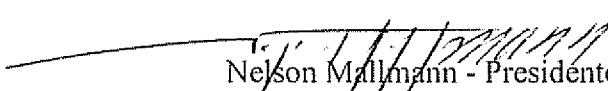


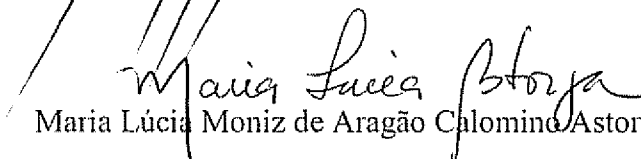
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720138/2006-85
Recurso nº 343.020
Resolução nº 2202-00.077 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 3, integrada pelos demonstrativos de fls. 4 e 5, pela qual se exige a importância de R\$702.000,30, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Suplementar, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Fronteira, cadastrado na Receita Federal sob nº 2.341.541-0, localizado no município de Aripuana/MT.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 e 3, segundo a qual, pelo confronto entre a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR e a documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se:

- Área de utilização limitada: foi apresentada comprovação de averbação de reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à do fato gerador do ITR, para 50% da área total do imóvel. Entretanto, não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA, até seis meses do término do prazo para entrega da DITR, procedendo-se a glosa integral da área declarada.
- Área objeto de Exploração Extrativa: não foi apresentado o Plano de Manejo Florestal Sustentado nem a autorização para sua exploração.
- Valor da Terra Nua: o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apresentado foi desconsiderado por não atender ao preconizado no item 9.2.3.5 da NBR/ABNT Nº 14653- 3 que estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. Foram utilizadas apenas 4 amostras e, na maioria, opiniões caracterizando o grau de fundamentação I, de acordo com o disposto no item 9.2.3.1 da indigitada norma. Dessa forma, o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 13 a 39, instruída com os documentos de fls. 40 a 45, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-13.825 (fls. 71 a 82), de 14/03/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de



apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir

VALOR DA TERRA NUA

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

JUROS DE MORA DA MULTA LANÇADA

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 06/05/2008 (vide AR de fl. 86), a contribuinte apresentou, em 03/06/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 87 a 105, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. PRELIMINARMENTE (fl. 91)

- 1.1. A recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa, pois a decisão guerreada não teria analisado a documentação apresentada quanto à alegação de que não teria sido feito o levantamento de preços para composição do Sistema de Preços de Terras, relativo ao Estado de Mato Grosso, conforme determinado em lei.
- 1.2. Afirma que tampouco foi analisado o requerimento relativo ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado em relação a 50% da área do imóvel, que se encontra averbada, “apesar do quantitativo correto ser no percentual de 80%.”

2. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL – fls. 91 a 96)

- 2.1. Após discorrer sobre as características e definição da reserva legal, a contribuinte afirma que a manutenção dessa área é obrigatória em cada propriedade rural, num percentual mínimo que varia de acordo com a região, sendo no presente caso de, no mínimo, 80% de toda a propriedade.



- 2.2. Sustenta que se não houver supressão da floresta ou de vegetação nativas existentes no imóvel, não há que se exigir a delimitação e averbação no registro de imóveis da reserva legal, uma vez que toda a propriedade estará automaticamente intacta. Em outras palavras, apenas para haver a supressão é que se faz necessária a autorização do órgão florestal e, então sim, nesse momento, promove-se a delimitação da reserva legal.
- 2.3. No seu entender, a lei determina a averbação da reserva legal na matrícula com o fim único de dar publicidade e especificar (especializar) a reserva legal, demarcando-a e gravando o imóvel com esse ônus, para que futuros adquirentes do imóvel rural saibam exatamente onde está ela localizada. Por outro lado, nas áreas de preservação permanente não é necessária a averbação, já que a própria lei define claramente onde se localizam tais áreas.
- 2.4. Alega, ainda, que, de acordo com a Lei Estadual Complementar nº 38, de 1995 (Código Ambiental do Estado de Mato Grosso), foi instituída a Licença Ambiental Única – LAU para autorizar a localização, implantação e operação das atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários no estado, sendo obrigatória a existência de reserva legal mínima de 35%, nas áreas de cerrado, e 80%, nas áreas de florestas.
- 2.5. Posteriormente, a Lei Estadual Complementar nº 232, de 2005, alterou o Código Estadual do Meio Ambiente e ratificou os percentuais mínimos de reserva legal anteriormente definidos.
- 2.6. Conclui, assim, que está comprovado que desde o ano de 1995 a contribuinte estava proibida de explorar 80% de sua propriedade, o que foi devidamente observado e respeitado.
- 2.7. A recorrente alega que a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal no registro de imóveis instituída pela Lei nº 7.803¹, de 1989, é ineficaz por si só, uma vez que não houve a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação, conforme previsto em seu art. 2º.
- 2.8. Por fim, afirma que a reserva legal existe e está comprovada pelo Laudo Técnico e imagem satélite juntados aos autos, devendo ser considerado o percentual de 80%, embora tenha sido anteriormente averbado e protocolado o requerimento do ADA de apenas 50%.
3. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA (fls 96 a 99)
- 3.1. A recorrente afirma que, como já informado na defesa em primeira instância, foi anexado requerimento do ADA, protocolado no IBAMA em 07/11/2000, em que foram informadas as áreas de 12.499,4ha, correspondente a 50% da área total do imóvel, como de reserva legal, e 2.922,8ha, como de preservação permanente, sendo que a área de reserva legal correta seria de 80% da área total, ou seja 19.999,0ha.
- 3.2. Transcreve, ainda, decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça que teria concluído pela desnecessária apresentação do ADA para fins de isenção do ITR. Aduz que existem dezenas de precedentes administrativos já apontados no sentido de que a apresentação do requerimento do ADA pode ser substituído pela

¹ A recorrente indicou o número da lei incorreto (Lei nº 7.806, de 1989) e foi corrigido (Lei nº 7.803, de 1989)



averação na matrícula ou pela própria declaração produzida pelo contribuinte, desde que não tenha sido produzida prova em contrário ou pela apresentação de laudo técnico e outras provas documentais trazidas aos autos. Cita orientação contida em parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República no sentido de que as decisões reiteradas proferidas pelo Conselho de Contribuintes tem cunho de efetividade para a Administração a quem de todo vincula.

4. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (fl. 99)

- 4.1. A contribuinte alega que, apesar de não ter sido declarada, existe 2.922,8 ha de área de preservação permanente, conforme Laudo de Identificação e Constatação ora juntado, na imagem satélite, onde demonstra a sua identificação as margens dos diversos cursos d'água, e no ADA apresentado.

5. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO (fls. 99 a 102)

- 5.1. A recorrente defende que o laudo apresentado atende as disposições das Normas Brasileira Registradoras – NBR nº 8799/85 e a mais recente NBR nº 14.653/2004, contendo as justificativas da metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, elaborado de acordo com as peculiaridades da região e do imóvel, enquadrando-se no Grau de Fundamentação II.
- 5.2. Reporta-se aos itens 1.2 e 1.3 da NBR nº 8.799/85, que prescrevem a aplicação da referida norma na avaliação de imóveis rurais e que a competência é exclusiva dos profissionais legalmente habilitados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- 5.3. Alega que tais normas são gerais, devendo-se observar, contudo, as peculiaridades de cada região, salientando que nas regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste na maioria dos municípios existem apenas as Prefeituras Municipais, não havendo corretores, o que dificulta a obtenção de informações sobre ofertas de imóveis ou transações realizadas, agravando-se a situação quando se trata de dados do ano de 2003, conforme requerido no presente caso.
- 5.4. Afirma que, de acordo com o item 10.12, da NBR 14.653, é possível determinar o Valor da Terra Nua do imóvel avaliado, utilizando as informações colhidas pelo profissional que elaborou o referido laudo, face às condições negativas inerentes a região e que não foram encontradas mais informações compatíveis referentes a ofertas e negócios realizados no período determinado no Termo da Intimação Fiscal. Reporta-se, ainda, ao item 9.1.1 da NBR 14.653-3, segundo a qual o laudo deve atender a peculiaridade e situação do imóvel que estiver sendo vistoriado e avaliado, assim como ao item 9.1.2 da mesma norma e ao item 8.1.2 da NBR 14.653-1 para concluir que *"é facultado ao engenheiro de avaliações o emprego de outro procedimento, desde que devidamente justificado"*.
- 5.5. Ao final, alega que o Conselho de Contribuintes já julgou casos análogos em que teria sido decidido que o laudo técnico não necessita atender rigorosamente o requisitos estabelecido nas NBR, desde que contenha elementos suficientes que caracterizam o imóvel, já que a lei não estabeleceu a forma do laudo técnico tendo

determinando apenas sua emissão por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

6. VALOR DO VTN ATRIBUÍDO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS DA RECEITA FEDERAL (fls. 102 e 103)

6.1. A contribuinte sustenta que as provas acostadas não podem ser afastadas porque a Secretaria da Receita Federal não teria feito qualquer levantamento de preços para o Estado de Mato Grosso, ferindo o disposto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999, que estabelece para a Administração Pública a obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência. Cita doutrina para corroborar sua defesa.

7. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA (fl. 103)

7.1. A contribuinte afirma que foi juntado aos autos as matriculas onde foram averbadas o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada, de área de 4.996,6ha, o qual só é expedido após a aprovação do projeto pelo IBAMA.

Ao final, a contribuinte requer o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração, considerando-se que (fls. 104 e 105):

a) a área de Utilização Limitada (Reserva Legal) existe no total de 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade, equivalente a 19.999,0 ha, que encontra-se em sua grande parte averbada na matrícula e está identificada e constatada no Laudo Técnico apresentado. Também foi apresentado o requerimento do ADA e mesmo sendo declarado no mesmo a área de reserva no quantitativo de 50% da área total, quando o correto seria 80%, pelo simples protocolo solicita e autoriza uma vistoria do IBAMA, que em fazendo a vistoria retrataria a Receita Federal a existência de 80% de área de reserva e as áreas de preservação permanente

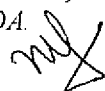
b) deverá ser retificado o cadastro incluindo a área existente no imóvel classificada como Preservação Permanente, conforme comprovada pelo Laudo e imagem satélite no total de 2.922,8 ha cuja providencia poderia ter sido levada a efeito pelo Sr Auditor Fiscal já na análise da documentação,

c) o laudo atende as exigências da NBR 14653-3 com relação à avaliação do valor da terra nua, face as peculiaridades devidamente justificadas no mesmo, portanto deverá ser acatado,

d) em não aceitando o valor do VTNm contido no laudo, deverá então, acolher o valor da terra nua declaradõ, vez que a Receita Federal não dispõe de tabela de preço elaborada com atendimento da legislação reguladora que lhe autorize impugnar o valor declarado pelo contribuinte, motivando a inexistência de valor a ser contestado;

e) a área de 4.999,6 ha, deverá ser acatada como de exploração Extrativa ou, em não aceitando, que seja acolhida a área de 2.284,1 ha, face o contido no laudo.

f) Seja reconhecido a não obrigatoriedade de apresentação do requerimento referente o Ato Declaratório Ambiental – ADA.



g) reconhecer a ilegalidade da inclusão de acréscimos penais e moratórios no lançamento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010, veio numerado até à fl. 117 (última)



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com a fiscalização, o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pois o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural apresentado pela contribuinte não atendia às normas prevista na NBR/ABNT N^o 14653-3.

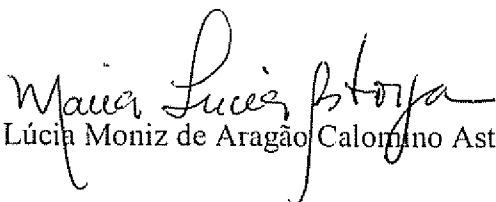
Por sua vez, a recorrente afirma que o laudo apresentado atende as disposições contidas na NBR n^o 8799/85 e a mais recente NBR n^o 14.653/2004, contendo as justificativas da metodologia, precisão utilizada e pesquisas de valores, elaborado de acordo com as peculiaridades da região e do imóvel, enquadrando-se no Grau de Fundamentação II.

Compulsando-se os autos, não foi localizado nenhum laudo. Além disso, consta à fl. 12 despacho da autoridade lançadora no qual se informa que *“O restante da documentação que embasou esse procedimento fiscal encontra-se no Processo n^o 10183.72017/2006-31 de Notificação do Lançamento do ITR 2003.”*

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Anexe a documentação que embasou esse procedimento fiscal que teria sido juntado no Processo n^o 10183.72017/2006-31 de Notificação do Lançamento do ITR 2003;
2. Antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, intime a contribuinte a anexar cópia do laudo técnico que segundo ela teria sido apresentado à fiscalização e cientifique-a dos documentos mencionados no item 1 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga